



PROTOCOLO N.º : 19.886-2/2013

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
EMBARGANTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT Nº 15.436
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, insta consignar que o presente recurso de Embargos de Declaração foi submetido ao exame de admissibilidade na forma regimental desta Corte de Contas, pelo Excelentíssimo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, como se depreende da decisão singular de 20 de maio de 2021 (doc. 121306/2021), onde restou verificada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Por oportuno, ratifico o juízo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do embargante, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua oposição. Quanto a sua forma, foi oposto por escrito, assinado por procurador legitimado e com a devida qualificação do interessado, apresentando clareza na apresentação de seu pedido.

Superada a fase de admissibilidade, passo a decidir.

Do mérito.

Inicialmente, verifico que o embargante, em apertada síntese, busca a literal reforma do Acórdão nº 506/2020-TP, de modo que após o resultado desfavorável ao recorrente, foram opostos novos embargos para rediscutir a matéria postulada anteriormente, o qual foi conhecido e negado provimento.

Insta frisar que o recurso em análise não possui o condão de modificação/rediscussão de mérito da matéria processual como objetivo, visto que o mesmo visa a correção material de ato que demonstre obscuridade, contradição ou erro material. Como propriamente dito, este entendimento provém da redação do próprio art. 270, III da Resolução nº 14/2007, *in verbis*:





Art. 270: (...)

III - “Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.”

Ademais, o referido acórdão (506/2020-TP), já é fruto de rediscussão do julgado pelo plenário que, através da leitura do Acórdão 566/2018-TP, julgou procedentes as Representações de Natureza Interna e aplicou penalidades em desfavor do Embargante.

No caso em apreço, verifico que a decisão ora embargada carece de qualquer dos vícios apontados no supramencionado art. 270, o que por sua vez, já seria o suficiente para a deliberação do caso em tela.

No entanto, a única tese trazida para o que seria uma nova análise, é o questionando acerca da dosimetria de sua pena, porém, essa tese já possuiu tópico específico em recurso de Embargos de Declaração (doc.14544/2019) opostos em face do Acórdão 566/2018-TP, onde alegava o mesmo argumento de que a sanção máxima seria desproporcional em relação ao parcial cumprimento do acordo firmado.

Para corroborar com o explicitado - haja vista a extensão de quase 10 anos em trâmite nesta Corte - hei de demonstrar na prática como isso ocorreu, veja abaixo o tópico “4” dos primeiros embargos de declaração (doc.14544/2019):

4. DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DOSIMETRIA DA SANÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG:

Superadas as preliminares acima aventadas, fácil notar a existência de contradição interna ao voto proferido por Vossa Excelência, em especial no que tange a dosimetria da pena.

Isso porque, Excelência, por certo que o Termo de Ajustamento de Gestão, ainda que em análise superficial, restou parcialmente cumprido.





No pedido:

No Mérito:

e) Requer-se à Vossa Excelência o acolhimento e **PROVIMENTO** do presente recurso de embargos de declaração, com o fim de sanear a contradição no que tange à dosimetria das sanções aplicadas, reduzindo-as a seu patamar mínimo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2019.

O julgamento do recurso de embargos de declaração acima exposto, no Acórdão 208/2019-TP, este Tribunal de Contas entendeu pela admissibilidade dos embargos,e, no mérito, demonstrou que a via eleita recursal não se tratava da adequada para o fim único de reexame do julgado, pois a espécie em questão se presta para sanar omissão, contradição e obscuridade. Observe o tópico específico em resposta para a tese abordada:

8. Da contradição

41. No mérito dos embargos, o embargante trouxe como insurgência a ocorrência de contradição no Acórdão, pois sustentou que a pena foi fixada em seu patamar máximo, tendo sido também condenado à inabilitação de cargo e função pública por 08 (oito) anos, em razão do descumprimento de apenas três itens previstos no Termo de Ajustamento Gestão, ao passo que houve o cumprimento das demais.

42. Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita a ocorrência de contradição, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

Veja que o recorrente já obteve julgamento quanto à dosimetria da pena e, desde então, o embargante se utiliza dos mesmos argumentos, optando pela via recursal inadequada para a modificação desejada, sendo que lhe vem sendo exposto que nos





julgados atacados não há qualquer vício ensejador de nulidade, como se pede que seja determinado.

Dessa forma, naquela oportunidade de julgamento, acordaram os Senhores Conselheiros, por unanimidade, que não havia a existência de qualquer dos vícios apontados, sendo-lhe negado provimento no recurso oposto.

Neste momento e novamente na via recursal de Embargos de Declaração (doc. 41994/2021), desta vez em face do Acórdão 506/2020-TP, pugna sistematicamente na seguinte tese encontrada no tópico “3” e abaixo colacionada:

3. DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DOSIMETRIA DA SANÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG:

Fácil notar a existência de contradição interna ao voto proferido por Vossa Excelência, em especial no que tange a dosimetria da pena.

Evidentemente, tal fato deveria ter sido considerado quando da dosimetria das sanções aplicadas, afinal, a multa e inabilitação atribuídas em seu patamar máximo fariam sentido se aliada a completa inobservância dos compromissos firmados.

De prontidão, denota-se que o Embargante nem se deu o trabalho de redigir um novo título para o tópico em que se pretendia rediscutir a dosimetria da penalidade aplicada, sendo que, em suas razões, postula com base no mesmíssimo argumento de parcial cumprimento do TAG, razão pela qual irresigna-se com a sanção aplicada. Destaco novamente o pedido idêntico ao já visto anteriormente:

No Mérito:

c) Requer-se à Vossa Excelência o acolhimento e **PROVIMENTO** do presente recurso de embargos de declaração, com o fim de sanear a contradição no que tange à dosimetria das sanções aplicadas, reduzindo-as a seu patamar mínimo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2021.





A meu juízo, os questionamentos trazidos pelo Embargante se mostraram vazios de fundamento fático-jurídico capazes de evidenciar a plausibilidade das nulidades e/ou vícios apontados no presente recurso em julgamento, evidenciando patente intuito manifestamente protelatório, consubstanciado em tentar a todo custo uma sobrevida processual, repisando questões e argumentos amplamente debatidos e deliberados nos Acórdãos recorridos.

Além do mais, ainda que não seja necessário refrisar, lhe foi explicado o por quê de sua pena/sanção atingir o patamar máximo previsto neste regimento. Com toda vénia, cito o trecho do voto condutor do Acórdão 566/2018, para que se mensure a gravidade do ato cometido pelo ora Embargante:

288. Por tudo o que restou demonstrado nos autos, concluo que o ex-Secretário, Cinésio Nunes de Oliveira, agiu com a vontade livre e consciente de ludibriar este Tribunal de Contas deliberadamente e com má-fé, uma vez que propôs a assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão e depois utilizou-se de conduta ardilosa de procrastinação para não cumprir suas exigências. (grifei)

289. Restou comprovado que as ações do gestor foram unicamente para liberar as obras que haviam sido paralisadas pelo Tribunal de Contas, em razão das irregularidades apuradas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia¹⁸, após a análise de 14 (quatorze) editais de Pavimentação de Rodovias, denominados de “Programa MT – Integrado”, referente às concorrências n.ºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU; e n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, no valor total de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscientos e oitenta e um reais e setenta centavos). (grifei)

É cristalino, portanto, o manifesto propósito do Embargante em rediscutir questões de mérito, o que não é admitido pelos Embargos de Declaração, o qual se presta a esclarecer eventual contradição, omissão ou obscuridade em que o relator deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento.

Sendo que os vícios, desde a primeira oposição dos embargos, não restaram evidenciados, haja vista que as razões do voto condutor do Acórdão embargado se mostram suficientemente fundamentadas, estando estritamente adequadas às exigências regimentais e legais.





Logo, da simples leitura das assertivas do ora Embargante, nota-se que as objeções pontuadas não apresentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade que não tenham sido objeto de julgamento por este Tribunal, ao passo que os pontos impugnados requerem uma verdadeira reanálise dos seus próprios fundamentos, pretensão essa não cabível nos recursos de Embargos de Declaração ou qualquer outra espécie recursal quando manifestamente protelatórios.

Observe o que dispõe o RITCE/MT em seu art. 281 sobre recursos protelatórios:

Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar

Vale mencionar o posicionamento excepcional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a respeito de recursos manifestamente protelatórios, para tanto, cito os seguintes julgados, desde já recomendando pela respectiva leitura:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processo nº 875-3/2015. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.462/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 18.095-5/2018, opostos pelo Sr. Lisú Koberstain - ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães, neste ato representado pelo procurador Fernando Parma Timidati - OAB/MT nº 16.027, sendo a Sra. Vanildes de Almeida Silva – contadora, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 102/2018-TP, que negou provimento ao Recuso de Agravo interposto contra o Julgamento Singular nº 15/VAS/2017, o qual não admitiu o Requerimento de Revisão do Parecer Prévio 108/2016, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição e obscuridade no voto condutor da decisão embargada, mantendo-se inalterados os seus termos, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 281 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1.026, § 2º, do





CPC, aplicar ao Sr. Lisú Koberstain (CPF nº 173.391.621-00) a multa de 6 UPFs/MT, por considerar-se que o presente Recurso de Embargos de Declaração fora oposto com o intuito manifestamente protelatório. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). (grifei)

No mesmo sentido:

Processual. Embargos de Declaração protelatórios. Aplicação de multa. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, consubstanciados na pretensão de não só rediscutir questões de fato e de direito que foram suficientemente analisadas e decididas em deliberações anteriores, como também na formulação de quesitos confusos e vagos, cabe aplicação de multa ao embargante, conforme disposição do art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável às Cortes de Contas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 333/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 21/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo 8753/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018).

Perceba que, quando os aclaratórios na realidade foram opostos com a cristalina intenção de rediscutir matéria de mérito processual - que já tenha sido objeto de deliberação por este Ente - trata-se de hipótese de aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar, inclusive os tribunais superiores, entendem o seguinte:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Não se admite embargos de declaração manifestamente protelatórios cujas omissões e contradições arguidas referem-se a matéria abordada em outra decisão exarada no processo e não na deliberação mencionada na peça recursal. (Acórdão nº 2187/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MERA PETIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL. MULTA AO EMBARGANTE.





VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Fernando Braga dos Santos ao Acórdão 7307/2016 -TCU-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. receber o expediente em questão como mera petição e negar acolhimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/14;9.2. aplicar a Fernando Braga dos Santos (001.422.203-53) a multa prevista no *caput* do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 c/c o §2º do art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), na forma do art. 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **em razão da interposição sucessiva de embargos de declaração manifestamente protelatórios**, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;9.3. esclarecer ao embargante que, nos termos do §3º do art. 1.026 do NCPC c/c o art. 298 do RI/TCU, a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, sem prejuízo da elevação;9.4. determinar à Sefip que:9.4.1. abstenha-se de autuar como recurso expedientes apresentados por Fernando Braga dos Santos (001.422.203-53) com inobservância deste acórdão;9.4.2. adote as providências cabíveis para devolução dos valores indevidamente percebidos pelo recorrente após a notificação do Acórdão 3245/2015-TCU-1ª Câmara, conforme seu item 9.3.2, dando pleno cumprimento ao acórdão;9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;9.6. dar ciência da presente deliberação ao embargante, na pessoa dos representantes legalmente constituídos nos autos, e ao Senado Federal.10. Ata nº 10/2017 – Plenário.11. Data da Sessão: 29/3/2017 – Ordinária.12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-10/17-P.(grifei)

Desse modo, pelo recurso oposto estar consubstanciado na pretensão de não só rediscutir questões de direito que foram suficientemente analisadas e decididas em deliberações anteriores deste Tribunal, como também na formulação de quesitos vagos, notadamente sem efetiva relevância para evidenciação da alegada imprescindibilidade de reparos no Acórdão embargado, **conheço e nego provimento** ao recurso de Embargos de Declaração opostos.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante de todo o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 2530/2021, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho Alencar, e **VOTO** pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**,





tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou absurridade no voto condutor do Acórdão nº 506/2020-TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 566/2018-TP.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2022.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

